



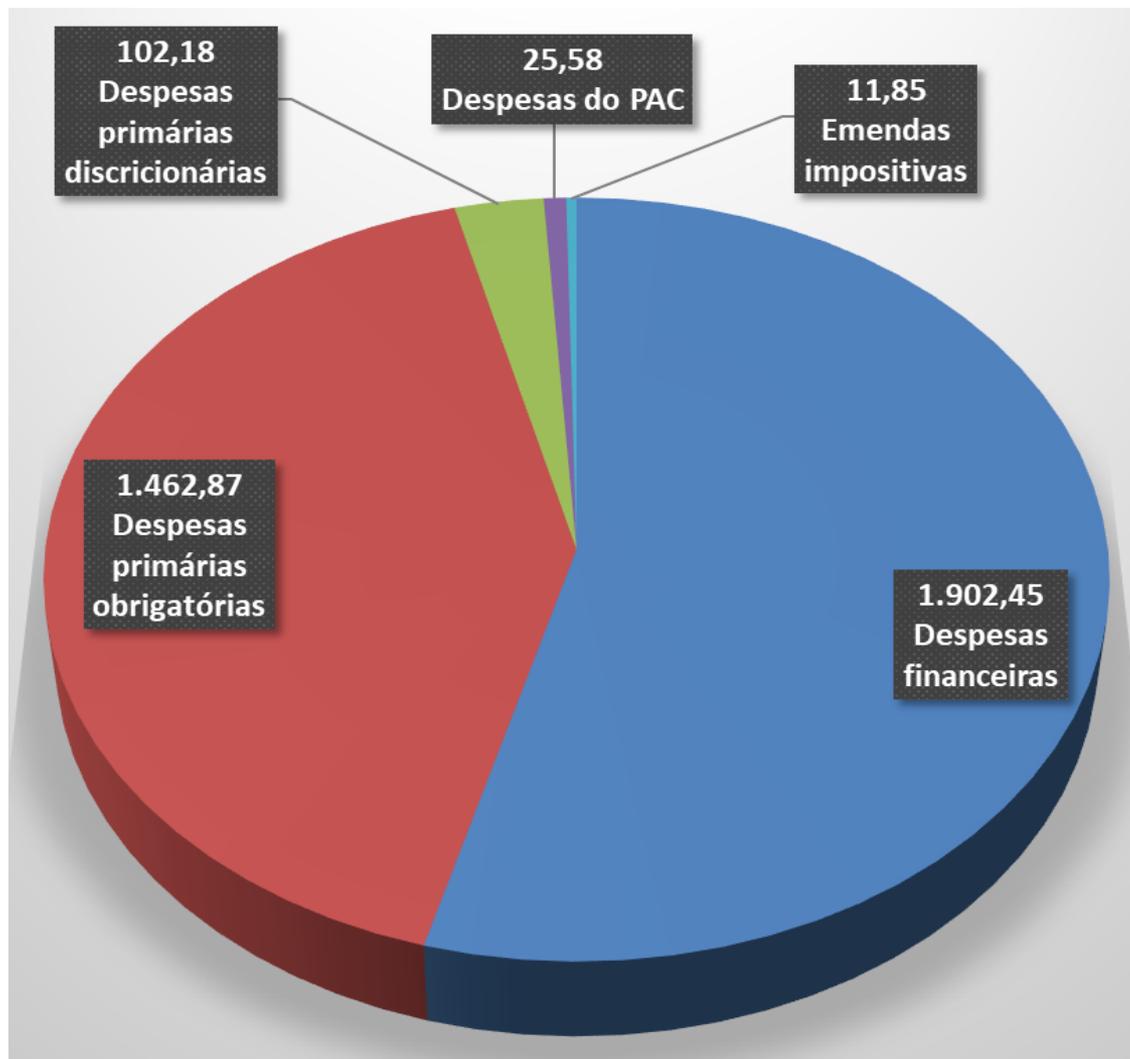
# **EXAME DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**Brasília, 9/12/2018**

## **“TETO DE GASTOS”**

- **Tributação tolerada (“curva de Laffer”)**
- **Limite de endividamento: “Regra de Ouro”**
- **Emenda Constitucional 95/2016**

# ORÇAMENTO FEDERAL – 2018 (R\$ bilhões)

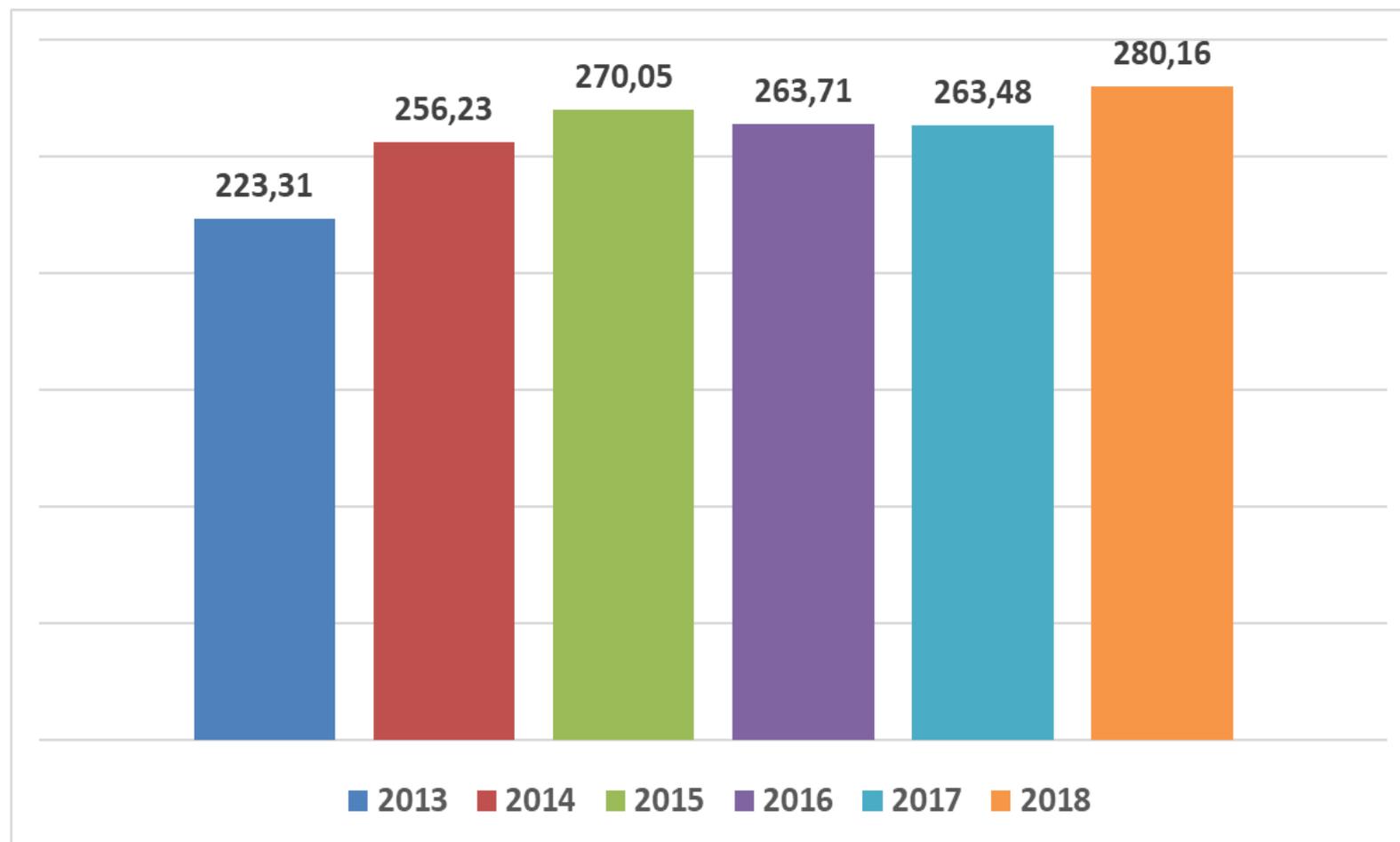




# DESPESAS DISCRICIONÁRIAS

Ação orçamentária	LOA 2018 R\$ milhões
Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	4.776,78
Implementação do Programa Mais Médicos	3.328,65
Programa Farmácia Popular do Brasil Pelo Sistema de Gratuidade	2.523,00
Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos	1.500,00
Administração do Financiamento Estudantil - FIES	846,67
Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	440,43
Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais	404,55
Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural	395,27
Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar	374,07
Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica	328,73
Policiamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais	288,78

# RENÚNCIA DE RECEITA – 2013-2018 (R\$ bilhões)



# EXAME DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

- **Pressupostos**

- **Reconhecimento da escassez dos recursos públicos**
- **Responsabilidade do Legislativo quanto ao impacto financeiro de suas decisões**
- **Caráter técnico da avaliação das proposições ante normas do Direito Financeiro e regimentais (CF/88, LRF, LDO, RICD, Normas Internas/CFT)**

# EXAME DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

- **Objetivos**

- **Sustentabilidade das finanças ao longo do tempo**
- **Manutenção da parcela discricionária do orçamento**
- **Neutralidade fiscal da aprovação de proposições**

# EXAME DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

- **Instrumentos**
  - **Estimativa do custo da futura legislação**
  - **Identificação de fonte de custeio hábil**

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

### *Art. 195. (...)*

*§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

### *ADCT*

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

## LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*(...)*

*II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

## LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

***Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.***

***§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16** e demonstrar a **origem dos recursos para seu custeio**.***

***§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (...), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser **compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa**.***

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## *Art. 114. (...)*

***§ 1º Os órgãos dos Poderes (...) encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo (...), o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa (...), ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.***

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## *Art. 114. (...)*

*§ 1º Ficam vedadas a concessão e a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial, exceto a prorrogação por prazo não superior a cinco anos, desde que o montante do incentivo ou benefício prorrogado seja reduzido em pelo menos dez por cento ao ano e que o respectivo ato seja acompanhado dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.*

## REGIMENTO INTERNO CD

***Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:***

***(...)***

***X - Comissão de Finanças e Tributação:***

***(...)***

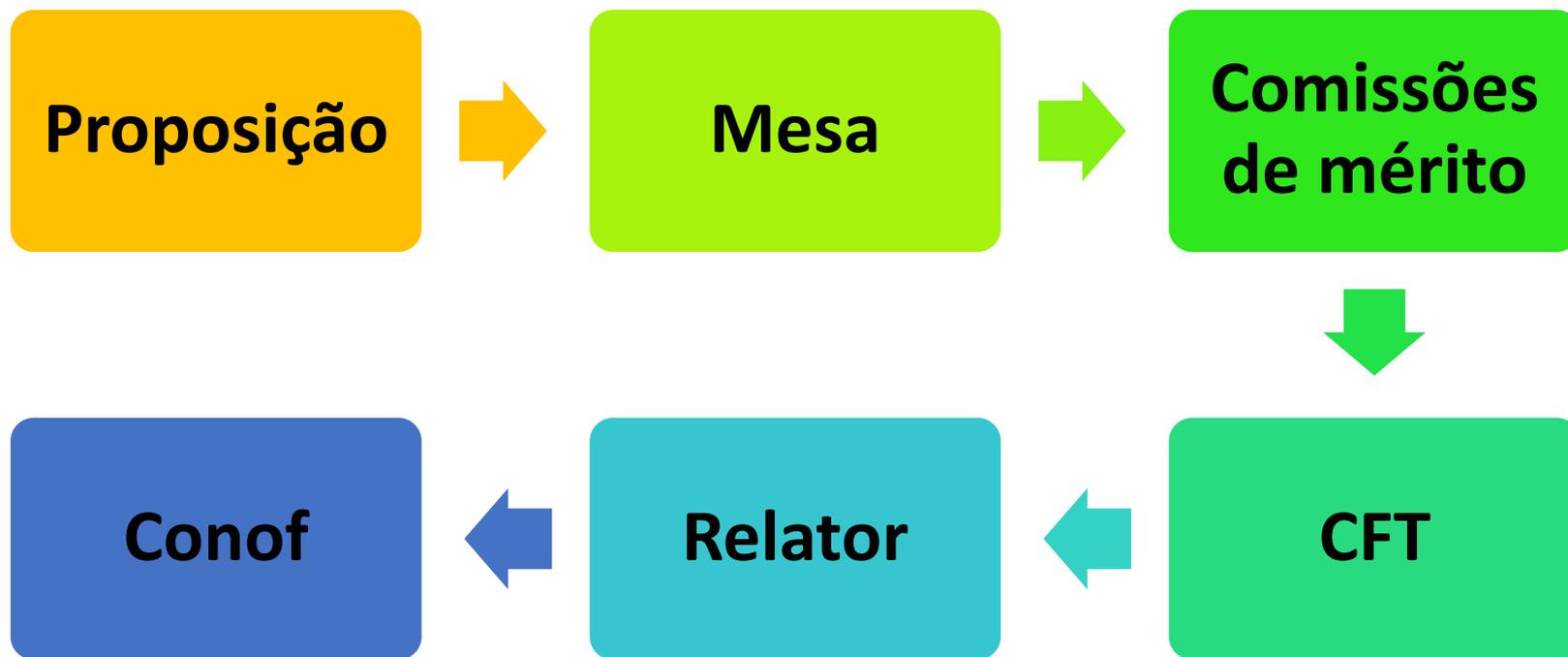
***h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;***

## REGIMENTO INTERNO CD

**Art. 54. Será *terminativo* o parecer:**

**(...)**

***II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;***



## RESOLUÇÃO CN 1/2002

### *Art. 2º (...)*

*§ 6º Quando se tratar de Medida Provisória que abra crédito extraordinário à lei orçamentária anual, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal, o exame e o parecer serão realizados pela **Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição (...)**.*

### *Art. 5º*

*§ 1º O **exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias** abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes (...).*